

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31 , DE 2007

(do Sr. Virgílio Guimarães)

Altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA Nº /08-CE

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly  Outros)

Dê-se nova redação ao art. 1º da PEC nº 233, de 2008, incluindo-se o inciso XII, no § 6º, do art. 155-A, da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 155-A.

.....
§ 6º.

.....

XII – disciplinar a concessão, pelos Estados e Distrito Federal, de diferimentos de prazo de recolhimento do imposto, como incentivo ao desenvolvimento econômico, de modo que o benefício seja aplicado, em condições isonômicas, em relação a bens destinados ao ativo permanente, importados e nacionais.”

JUSTIFICATIVA

Um dos aspectos mais perversos da chamada “guerra fiscal” entre os Estados, no atual sistema tributário, é o viés importador provocado pelo incentivo dado em forma de DIFERIMENTO do prazo de recolhimento do ICMS sobre bens destinados ao ativo fixo, benefício que privilegia as máquinas e equipamentos importados em detrimento dos fabricados pela indústria nacional.



1567C6E519

O diferimento, para a operação subsequente, do pagamento do ICMS, proporciona desoneração imediata e plena do ICMS, quando dado a bens importados. Ou seja, como o ICMS deixa de ser cobrado no desembaraço aduaneiro e os bens incorporados ao ativo fixo não serão objeto de uma “operação subsequente”, o benefício equivale a uma ISENÇÃO.

Todavia, quanto se trata de bens nacionais, o benefício somente será imediato se produzidos no território do Estado concedente do incentivo. Se procedentes de outros Estados, o imposto recolhido na origem, somente será ressarcido ao longo de 48 meses, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 1996.

Essa diferença de tratamento tributário é crucial quanto se trata de implantação de projetos de grande porte e de longo período de maturação, quanto a questão da desoneração imediata ou não, é decisivo na tomada de decisão de aquisição de bens de capital, se importados ou nacionais. Nos Estados que incentivam projetos com base na incidência do ICMS, as importações de bens para o ativo fixo ficam isentas através do mecanismo do diferimento. Os bens nacionais entram no regime comum da Lei Complementar nº 87, de 1996 – aproveitamento em 48 meses.

Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente medida.

Brasília-DF, de maio de 2008.

LUIZ CARLOS HAULY
Deputado Federal (PSDB-PR)



1567C6E519